

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 225/96 Ap. - Proc. COGSP nº 06/96
 INTERESSADA : Juliana Godinho Caldeira
 ASSUNTO : Recurso contra Avaliação Final (Escola Mackenzie Tamboré)
 RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
 PARECER CEE Nº 220/96 - CESG - APROVADO EM 15-05-96
 COMUNICADO AO PLENO EM 29-05-96

1. RELATÓRIO

Juliana Godinho Caldeira, matriculada, em 1995, na 1ª série do 2º grau da Escola Americana e Colégio Mackenzie - Tamboré, ao final do ano foi considerada retida, por falta de aproveitamento em Inglês, Matemática, Biologia, Física e Química, em que obteve os seguintes resultados:

Componente Curricular	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	Total Pontos	Média	Situação
Inglês	5,5	6,0	5,5	3,0	46,0	4,6	RE
Matemática	5,0	4,5	7,0	3,0	47,0	4,7	RE
Biologia e Prog. de Saúde	4,5	3,5	3,5	4,5	40,0	4,0	RE
Física	4,5	5,5	5,0	4,5	48,5	4,9	RE
Química	4,5	3,0	6,0	5,0	48,5	4,9	RE

A mãe, inconformada com a decisão da UE, da Delegacia de Ensino de Barueri e da COGSP, recorreu a este Colegiado.

Alegou, ainda, que:

- a aluna não foi submetida ao Conselho de Classe para que a mesma fosse para a recuperação;

- soube de casos resolvidos pela escola e, sendo "psicopedagoga, tem conhecimentos legais e ilegais da escola" (sic).

A Comissão de Supervisores, ao analisar o expediente, concluiu que:

- "a escola proporcionou atividades de recuperação durante o ano letivo;

- "as avaliações/provas demonstram desempenho insatisfatório da aluna nas matérias geradoras da retenção;

"a aluna não conseguiu desempenho satisfatório em 5 disciplinas;

- "o nível de dificuldades das disciplinas se intensificará na série subsequente"; portanto, a aluna deve permanecer na 1ª série do 2º grau, em 1996.

Em 19-01-96, a COGSP baixou o protocolado em diligência junto à DE de Barueri, a fim de que a Comissão de Supervisores comparecesse à UE para alguns esclarecimentos e juntada de documentos.

Às fls. 65 e 66 do Processo, a direção do colégio justificou todos os itens argüidos pela COGSP:

a) o Conselho de Classe, anterior ao processo de recuperação, atende ao inciso II do artigo 49 do Regimento Escolar; a aluna ficou retida em 05 (cinco) componentes e, portanto, não se enquadra nas condições previstas no Regimento - artigo 100 (da Seção II, da verificação do Rendimento Escolar);

b) "quanto à ausência no Processo de Recuperação Paralela, embora o artigo 87 estabeleça a obrigatoriedade da presença, a frequência não é considerada na verificação da aprendizagem (artigo 99 do RE)". Por outro lado, o aluno tem a possibilidade de submeter-se ao "Processo de Recuperação por meio de Orientação de Estudo, uma vez que para alguns os horários dos cursos não são incompatíveis com suas atividades particulares". Neste caso, há professores à disposição do aluno para dirimir dúvidas, mas a frequência não é obrigatória;

c) quanto á presença de alunos como ouvintes em parte do processo de Recuperação final, esclarece que os pais, aflitos por perceberem que o resultado do recurso na DE só sairia após a recuperação, solicitaram da direção para que fosse permitida a participação dos filhos na mesma; a escola autorizou, mediante declaração dos pais de que os alunos nao teriam direito à avaliação;

d) dos professores que não assinaram a ata do Conselho de Classe, o de Química já se desligara da escola e o de Inglês retirou-se sem assinar a ata.

Foram juntados relatórios dos professores das disciplinas nas quais a aluna ficou retida, explicitando o conteúdo não apreendido e sua relação com os objetivos essenciais, bem como seu efeito na aprendizagem futura.

Em 15-02-96, a Comissão de Supervisores, em resposta a diligência da COGSP, esclareceu que a numeração das folhas foi procedida por três supervisores, com revisão dupla, e, durante o período em que o processo esteve na DE, não se constatou falta de qualquer folha. Depois disso o Processo foi manuseado por outros setores, inclusive complementado pela interessada. A solicitação da COGSP fica prejudicada, por ser impossível apurar o destino das citadas folhas 330 a 339; conquanto não seja aspecto suscetível de influir quanto a conclusão do processo, seria recomendável proceder-se a melhor verificação do acontecido pelos meios administrativos pertinentes.

Foram juntados ao expediente os documentos referentes a aluno na mesma situação, que teria sido autorizado a assistir às aulas de recuperação, conforme fls. 422 do Processo DE 006/96, onde se observa a retenção do aluno, sem qualquer dúvida (fls. 436 verso).

A Comissão que diligenciou, no presente caso, concluiu que "nas fases de reconsideração e recurso, agiu-se com critério e com eqüidade na decisão que logrou reter a aluna, nada havendo de ilegal em sua atuação".

O Regimento Escolar da Escola Americana e Colégio Mackenzie Tamboré dispõe em seu Artigo 98:

"O aluno pode submeter-se a processo de Recuperação de Verão em até 4(quatro) disciplinas, componentes de áreas de estudos ou atividades, desde que aprovado nas demais.

"Parágrafo único - O aluno que não obtém o mínimo exigido para a aprovação, em mais de 4 (quatro) disciplinas, componentes de área de estudos ou atividades, é retido na série".

O Regimento Escolar não prevê a possibilidade de o Conselho de Classe apreciar casos de alunos que extrapolam o disposto no artigo 100 do Regimento Escolar:

"O aluno com Resultado Final ou com média final entre 4,5 (quatro e meio) e 4,9 (quatro e nove décimos), em até duas disciplinas, desde que aprovado nas demais, é submetido ao Conselho de Classe antes ou após a Recuperação de Verão, o qual decide pela sua aprovação ou retenção".

Concluiu-se que, por não se caracterizar a existência de ilegalidade, não há porque acolher o pedido da interessada.

A Sr^a Coordenadora ratificou a decisão tomada pela Sr^a Delegada de Ensino da DE de Barueri, mantendo a retenção da aluna na 1^a série do 2^o grau em 1995.

Os autos não apontam qualquer ilegalidade ocorrida no processo ensino-aprendizagem.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 não se acolhe o recurso contra avaliação final interposto pela responsável da aluna Juliana Godinho Caldeira, matriculada, em 1995, na 1ª série do 2º grau da Escola Americana e Colégio Mackenzie - Tamboré, DE de Barueri, mantendo-se sua retenção na referida série;

2.2 comunique-se:

- à responsável pela aluna,
- à Unidade Escolar,
- à DE de Barueri e
- ao Gabinete da Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 10 de maio de 1996

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de maio de 1996

a) Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin
Presidente em exercício
nos termos do Art. 11 do Regimento do CEE